

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 2.403 /2019. A

Trata dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

- O Vice-presidente da Câmara Municipal de Pirapora/MG, faço saber que a Câmara Municipal, através da aprovação do projeto de lei n.º 006/2019, de autoria do verendor Leandro Ricardo Rios, no uso das suas atribuições que lhe confere o parágrafo 8º, do artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:
- Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende segundo classificação internacional de doenças CID 10: F84.0 a F84.9, Transtorno Autista, Síndrome de Aspenger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.
- § 1.º O Chefe do Poder Executivo adotará no dia 02 (dois) de abril em espaços públicos do Município, a cor predominante azul, cor esta que simboliza o Día Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU Organização das Nações Unidas.
- § 2.º Para os efeitos desta Lei, e considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).
- § 3.º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
- Art. 2.º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

II – A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação.

III – A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente;

 V – A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI – O incentivo à formação e à capacitação de profissional especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VII – O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país.

VIII – Qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas: ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

19



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3.º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) O atendimento multiprofissional;
 - c) A nutrição adequada e a terapia nutricional; e
 - d) Os medicamentos;
 - e) Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - O acesso:

- a) À educação e ao ensino profissionalizante;
- b) A garantia das vagas em escola da rede pública municipal;
- A moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso); dando prioridade nos programas de habitação;
- d) Ao mercado de trabalho; e
- e) À previdência social e à assistência social.
- Art. 4.º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.
- Art. 5.º O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de espectro autista;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA 39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 03 de setembro de 2019.

Cleiton Paulo Dias Lopes Vice-presidente